RECLAMAÇÃO Nº 37.424 - DF (2019/0043123-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECLAMANTE	:	CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR - RS021436
ADVOGADOS	:	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
		OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
		MATHEUS LIMA SENNA E OUTRO(S) - RS0102277
RECLAMADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE BRASÍLIA/DF
INTERES.	:	KELLY PINTO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - SP241816
		VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
		BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
		PRISCILA OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE - SP344089

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, apresentada por CFI - CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE BRASÍLIA/DF que, em execução de título extrajudicial e respectivos embargos, determinou a suspensão da ação executiva, "*(...) impossibilitando, assim, a efetivação das penhoras deferidas, mas ainda pendente cumprimento*".

Eis o teor da referida decisão:

> *Vistos, etc.*
>
> *Contra a decisão proferida (fls. 1.854/57), a exequente interpôs Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 1.434.112.*
>
> *Ao apreciar o apelo, o relator, o Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *Ante essa decisão, a exequente requer o cumprimento da ordem no sentido de "restabelecer e efetivar todas as ordens de penhora já deferidas por este MM. Juízo".*
>
> *Decido.*
>
> *A suspensão da execução, consoante determinado*

> *pelo Superior Tribunal de Justiça, paralisa o processo no estado em que se encontra até julgamento dos recursos interpostos na instância superior, impossibilitando, assim, a efetivação das penhoras deferidas, mas ainda pendente cumprimento.*
>
> *Qualquer medida diversa dos termos da decisão proferida pelo STJ, deverá ser requerida diretamente na instância recursal própria.*
>
> *Traslade-se este despacho para os autos dos embargos à execução nº 23146-60.2018.4.01.3400.*
>
> *Comunique-se o inteiro teor deste despacho ao Superior Tribunal de Justiça.*

Em suas razões, a parte reclamante aponta descumprimento de decisão proferida no AG 1.434.112/DF, na medida em que a autoridade reclamada, mesmo ciente do teor do mencionado *decisum*, ordenou a suspensão da ação executiva, inclusive quanto às penhoras já deferidas, mas ainda pendentes de cumprimento, o que desborda do que anteriormente determinado pela instância superior. Requer, aduzindo a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a "*(...) de imediato e liminarmente, inaudita altera parte, nos termos dos artigos 989, inciso II, do CPC, seja deferida antecipação de tutela, para determinar a suspensão da r. Decisão Reclamada e o cumprimento da r. Decisão Descumprida, isto é, o restabelecimento das penhoras deferidas até o momento de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução*" (e-STJ, fl. 15). Pleiteia, ao final, seja provida a reclamação para "*(...) assegurar a autoridade das decisões deste c. STJ, especificamente da Decisão r. Descumprida, cassando-se a Decisão Reclamada e todos os atos que dela decorrerem, determinando-se o restabelecimento das penhoras deferidas até o momento de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução*" (e-STJ, fl. 16).

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Para o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão exarada pela autoridade reclamada, imprescindível a demonstração dos dois

requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.*

Em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, reconheço a existência de plausibilidade jurídica nas alegações da parte reclamante, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.434.112/DF, a qual, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão imediata da decisão que revogou todos os atos de constrição praticados na execução, determinando expressamente o restabelecimento das penhoras deferidas.

Destaco, ademais, que o deferimento do pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento n. 1.434.093/DF, o qual determinou a agregação de efeito suspensivo aos embargos à execução de n.º 23146-60.2018.4.01.3400, pautou-se justamente na relevância dos argumentos do embargantes relacionados à razoabilidade da segurança do juízo pelo bens ofertados (17 imóveis no valor, não atualizado, de R$ 38.383.210,83 - trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dez reais e oitenta e três centavos).

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, este naturalmente decorrente dos efeitos concretos da eventual suspensão das penhoras já deferidas, e ainda não efetivadas.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela reclamante apenas para determinar, conforme já ordenado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.434.112/DF, o restabelecimento de todas as penhoras deferidas - inclusive, portanto, as ainda não efetivadas - nos autos da ação executiva (26123-25.2018.4.01.3400), e respectivos embargos (23146-60.2018.4.01.3400), em trâmite no JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE BRASÍLIA/DF.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada acerca da presente decisão, solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (RISTJ, art. 188, inciso I).

Após, cite-se a parte interessada para, querendo, contestar o pedido no

prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 989, III, e RISTJ, art. 188, III).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF (RISTJ, arts. 64, XI e XIII, e 190).

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator